SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

THE IMPORTANCE OF MAINTENANCE OF THE FORUM BY PREROGATIVE FUNCTION

Igor Silva Mota Esteves [1]
Isadora Soares de Souza Dias [2]

Resumo

Este trabalho tem o objetivo de analisar a importância da manutenção do foro por prerrogativa de função, o qual tem sido foco de intensa pressão popular visando sua extinção. Por meio do tipo jurídico-projetivo, busca-se debater as críticas ao chamado "foro privilegiado", exaltar suas vantagens e discutir seu aperfeiçoamento, bem como projetar ocasionais consequências de sua eventual extinção. Esta pesquisa teórica, visa suprir uma lacuna existente no debate acadêmico, uma vez que devido à opressão social acerca do tema, a extinção do "foro privilegiado", tem sido tratada como uma necessidade, abdicando-se da necessidade de se abordá-lo de maneira mais ampla.

Palavras-chave: Direito constitucional, Foro por prerrogativa de função, Imunidade parlamentar

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the importance of maintenance of the forum by prerogative, which has been the focus of big public pressure, seeking his extinction. Through the legal-projective type, aims to discuss the criticism of the called "Privileged Forum", praise its advantages and debate his perfectioning, as well as project the occasional consequences of his extinction. This theorethical research its proposed to fill a blanket on the actual academics debate, since that due to social oppression on the subject, the extinction of the "Privileged Forum" it's been treated as a necessity, abdicating the need to address it more broadly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Forum by prerogative function, Parliamentarian immunity

[1] Graduando em Direito, modalidade integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. Considerações iniciais

A presente pesquisa tem por objetivo explorar o instituto constitucional do foro por prerrogativa de função, tema este que, recentemente, tem sido foco de controvérsia na mídia, além de ser alvo de pressão popular que visa sua extinção, isto porque mostra-se de grande importância no cenário atual uma vez que revela-se como centro de diversas discussões no âmbito legislativo bem como jurídico, dentro do qual nota-se diversos entendimentos acerca, dados pelo Superior Tribunal Federal, cujo tema consiste desde a legitimidade de tal instituto até sua efetiva aplicação pelos Tribunais Superiores do país.

Aborda-se o tema principalmente no que tange à aplicação prática dessa prerrogativa, ponto sobre o qual muito se discute em defesa da ideia de que sua adoção, além de implicar em uma justificativa à impunidade de parlamentares, a atração do procedimento à Suprema Corte gera demasiada morosidade ao processo de julgamento em virtude da alta demanda de processos deste Tribunal.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo, que parte de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico, referente a presente pesquisa, analisa a evolução do instituto do foro por prerrogativa, trazendo novos contornos. Desta forma, o estudo desenvolvido pretende analisar o conteúdo e as alterações de entendimento promovidas pelas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função.

2. O foro por prerrogativa de função e suas consequências

O foro por prerrogativa de função ou foro privilegiado constitui uma imunidade de caráter formal atribuída aos membros do Congresso Nacional de modo a lhes assegurar maior liberdade e autonomia no exercício de seu cargo, além de proteger sua função bem como a coisa pública. Segundo esta prerrogativa, quando um indivíduo, em exercício de função no cargo de parlamentar, é réu em processo penal e administrativo, a competência para a execução da jurisdição sobre tal é atraída ao Supremo Tribunal Federal, segundo enumera o art. 53, §1º da Constituição Federal, "Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.".

Diante das discussões acerca de tal faculdade, uma das críticas apontadas consiste no tratamento desigual entre parlamentares e os demais cidadãos, por terem aqueles a submissão direta ao Supremo Tribunal Federal, enquanto os demais são submetidos a justiça comum, o que teoricamente violaria o art.5º da Constituição Federal que assegura a igualdade a todos as pessoas sem distinção.

No entanto o entendimento firmado pela Suprema Corte é no sentido de que o foro privilegiado é inerente ao cargo e não diz respeito à pessoa que o ocupa. Assim, pode-se afirmar que o principal objetivo do foro privilegiado é a paridade de poderes, desta forma pessoas de cargos públicos serão julgados por tribunais de instâncias superiores e cidadãos normais serão julgados por instâncias inferiores, assegurando a independência do Poder Judiciário e, desta forma, garantindo maior credibilidade ao julgamento resguardando seu resultado final sem submeter a pressões externas, tanto dos acusados sobre o magistrado quanto dos tribunais sobre o acusado. Ainda neste sentido, faz-se mister salientar que, a Constituição Federal, ao eleger a competência *ratione materiae*, isto é, em razão da matéria, à Suprema Corte, no que diz respeito a processos dos quais parlamentares constituem parte, objetiva-se, na realidade, justamente o alcance da isonomia de tratamento entre as próprias autoridades pertencentes à administração pública municipal, estadual e federal, já que a relevância de certos cargos e funções poderia gerar tratamento diferenciado e, em consequência, eventualmente macular a aplicação da lei.

Em estudo, a presente pesquisa assenta-se nas ideias do Ministro Celso de Melo, citado por Uadi Lâmmego Bulos, que assentua:

> A prerrogativa de foro em razão da função é um corolário da imunidade propriamente dita, ensejando o monopólio de jurisdição da Corte Suprema. Monopólio de jurisdição do STF: "O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração de alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra de sigilo bancário dos congressistas" (STF, Recl. 511, Rei. Min. Celso de Mel lo, O/ de 15-9-1995).

A explanação apresentada mostra que o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, é no sentido de que esta Corte constitui-se como o único órgão competente para julgar os processos que dizem respeito a parlamentares devido à incomplexidade em obtenção de conteúdos comprobatórios às alegações de eventuais práticas

delituosas, o que destaca a importância de tal prerrogativa para em assegurar concretude do processo.

Outro ponto de reprovação que recai sobre o instituto da prerrogativa de foro centra-se no argumento de que esta é muitas vezes considerada como um privilégio dos parlamentares levando-os à impunidade. Não obstante, o chamado foro por prerrogativa é uma faculdade do cargo de parlamentar e não, ao contrário do que se pensa, do cidadão que o ocupa. Faculdade esta atribuída de modo a dar-lhes maior liberdade e amplitude para o exercício de suas funções. Além disso, a nomenclatura "foro privilegiado" mostra-se errônea uma vez que a atração direta do processo de parlamentares ao Supremo Tribunal Federal tira-lhes o direito ao duplo grau de jurisdição, tendo apenas uma sentença e sendo esta definitiva.

Em concernência com o que aqui foi apresentado relativamente à importância da prerrogativa do foro em razão da função, há que explanar acerca da súmula 394 editada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a qual determinava o julgamento de inquéritos, para apurar crimes cometidos por uma autoridade com foro privilegiado, instaurados após o fim de tal prerrogativa, pelo Tribunal Superior respectivo. À vista do exposto, torna-se relevante destacar que tal entendimento ia de encontro à própria redação constitucional, fato que levou, portanto, o próprio Supremo Tribunal Federal ao cancelamento desta súmula, em 1999 na decisão:

> Em decisão de 25.08.1999, do Plenário, proferida no Inq. 687 (et al.), relator o Min. Moreira Alves, cancelou a Súmula n. 394. Como ficou consignado, ela garantia julgamento perante o Pretório Excelso a ex-Deputados e a ex-Ministros processados por crimes cometidos na atividade funcional, ainda que cessado esse exercício (perda ou término do mandato, demissão do ministério etc.). Diante do cancelamento, cessado,v. g., o exercício funcional, os autos deveriam retornar ao juízo de primeiro grau. A prerrogativa de foro, afirmou o Min. Carlos Velloso por ocasião do julgamento, pressupõe o exercício do cargo ou do mandato, razão pela qual a súmula, ampliando o privilégio, não condizia com o regime democrático. Para o Plenário, a prerrogativa é funcional e não pessoal. Assim, terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional, sendo válidos os atos praticados e as decisões proferidas com base na referida súmula (decisões com efeito ex nunc). O Pleno, por 7 votos a 4, decidiu não editar nova súmula sobre o tema".

Como disposto, evitou-se, deste modo, degradar o princípio da isonomia, uma vez que a partir de tal decisão, parlamentares, quando fora do exercício de suas funções ou de seu cargo, passariam a ser julgados por um juízo de acordo com a competência designada. Nota-se deste modo que a prerrogativa de foro é exclusivamente em função do cargo ou exercício, sendo que, na ausência destas situações, retornar-se-ão, os processos, ao juízo de primeiro grau competente.

3. Considerações finais

As implicações da extinção do foro por prerrogativa de função mostram-se bastante controversas no que tange à credibilidade dos processos de parlamentares. Isto, no entanto, não implica a sua extinção, uma vez que tal faculdade também apresenta pontos deveras positivos, como a celeridade processual, tendo em vista a dilação temporal dos processos em instâncias inferiores, além da perda da credibilidade do julgamento, já que se abre espaço para questionamentos a respeito da resolução do processo.

O que muito se questiona acerca da competência de julgamento das instâncias inferiores diz respeito à confiabilidade. Isto, pois em comarcas menores ou até mesmo em grandes comarcas verifica-se certa facilidade de se exercer influências sobre os magistrados bem como dos tribunais sobre os próprios acusados, principalmente no território onde o parlamentar contempla o exercício de sua função.

Por fim, ressalta-se que o Foro Privilegiado não é um sistema perfeito, mas que tampouco sua extinção é a solução para os problemas do país. Neste momento de grande atenção da mídia, é importante sua manutenção, para que se mantenha a credibilidade sobre os processos e, assim, estabelecer diretrizes de modo a torna-lo mais efetivo, sem, no entanto, extingui-lo simplesmente por pressão popular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, P. G. Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 31 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***A Constituição e o Supremo.*** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1> Acesso em 31 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**.** ***Informativo STF*** n. 159/1-4, 23-27 ago. 1999 e DJU de 9.11.2001, p. 44. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo159.htm> Acesso em 01 de setembro de 2016.

BULOS, Uadi Lâmmego; **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (***Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PONTES, Roque. ***A aplicabilidade do foro por prerrogativa de função***. *Revista Homem, Espaço e Tempo.* Ano VII, número 2, página 85, 2014.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho***. Madrid: Civitas, 1985.